



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.652 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (70ª Zona – Marília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Joseph Zuza Somaan Abdul Massih.

Advogado: Dr. Alexandre Luís Mendonça Rollo e outros.

Embargado: Mário Bulgareli e outro.

Advogado: Dr. Arnaldo Malheiros e outros.

Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Não-cabimento. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausente do julgado omissão ou contradição.

Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CAPUTO BASTOS

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Joseph Zuza Somaan Abdul Massih opõe embargos declaratórios contra o acórdão ementado nestes termos (fl. 790):

“Agravamento regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

- 1. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.*
- 2. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.*
- 3. Nega-se provimento a agravamento regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada”.*

Segundo o embargante, “(...) o que acabou fazendo esse C. TSE, na esteira de anterior decisão do TRE/SP, foi alterar a causa de pedir apresentada pela parte, sob a fundamentação de que o presente feito estaria fincado de abuso do poder político e não em abuso do poder econômico” (fl. 799).

Afirma ser nulo o acórdão embargado, por infração ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Requer que este Tribunal, à luz do citado preceito constitucional, examine a questão sobre a alteração da causa de pedir, “(...) o que se faz principalmente para efeito de prequestionamento (...)” (fl. 800).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, o acórdão impugnado não contém omissão, obscuridade nem contradição e, ao contrário do que pretende fazer crê o embargante, também não padece de nulidade por violação ao princípio do devido processo legal, na medida em que, como assentado pelo acórdão regional, a inicial da representação descreve hipóteses de abuso de autoridade e desvio do poder.

À título de esclarecimento, transcrevo parte do voto lançado no agravo regimental (fls. 793-794):

(...)

Sobre a ausência de configuração de abuso do poder econômico, na espécie, já consignei na decisão agravada (fls. 768-770):

(...)

Na hipótese tratada nos autos, a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude foi afastada pelo acórdão impugnado, que assentou ter a inicial tratado apenas de hipóteses de abuso de autoridade por desvio do poder, decorrente da celebração de contratos entre a municipalidade e empresas jornalísticas. É o que se vê do seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto regional (fls. 680-681):

(...)

No caso em tela, embora refira abuso do poder econômico, a inicial articulou, tão somente, fatos que classificou como caracterizadores de condutas vedadas, propagandas institucionais no período vedado, hipóteses de abuso de autoridade por desvio de poder, desenvolvido por meio de contratos entre a municipalidade e empresas jornalísticas.

O abuso de autoridade, consideradas as condutas vedadas previstas no art.73, da Lei 9.504/97, não se confunde com a noção de corrupção.

Corrupção, na sistemática de nosso ordenamento jurídico, pressupõe bilateralidade, atuação direta junto ao eleitor, com o objetivo de obter seu voto.

O abuso de autoridade, em conformidade com o disposto no § 9º do art. 14 da Const. Federal, constitui um dos pressupostos da investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Da mesma forma, a noção de fraude não se confunde com o abuso de autoridade ou de poder.

A fraude, aqui considerada, é o engodo, o ardil atuante junto aos eleitores, até mesmo para ludibriá-los, ou, ainda, para, indevidamente, adulterar, falsear o real resultado do pleito.

Tanto é assim, que a expressão fraude, referida, expressamente, no § 10, não foi utilizada pelo legislador constitucional no § 9º do art. 14 da Carta Magna.

(...).

Com relação à caracterização de abuso de poder, esta Corte já decidiu que:

'(...)

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato'

(Recurso Especial nº 25.074, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 20.9.2005).

'(...)

O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.167, rel. Ministro Fernando Neves, de 21.8.2003).

Também já perfilhou o entendimento de que:

'(...)

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Precedente: REspe nº 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 15.3.96)'.
(Recurso Especial nº 21.495, rel. Ministro Peçanha Martins, de 17.8.2004).

Como se verifica dos precedentes transcritos, o acórdão regional não está a merecer reparos, eis que em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)"

Razão não assiste aos agravantes, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos estritos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer a Procuradoria-Geral Eleitoral, embora ambos integrem o gênero abuso e busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, há nítida distinção entre o abuso do poder econômico e o abuso do poder político.

Com efeito, enquanto aquele se refere à indevida utilização de recursos materiais ou humanos, que representem valor econômico, este diz respeito a atos de autoridade praticados com desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração.

Na realidade, os agravantes não afastam os fundamentos da decisão, pois apenas procuram provocar novo julgamento da matéria já decidida, revelando o natural inconformismo com decisão contrária a seus interesses.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

'Agravado de instrumento. Pesquisa eleitoral. Irregular. Condenação. Multa. Parcelamento. Violação. Art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não ilididos.

O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.909, rel. Min. Caputo Bastos, de 1º.6.2006).

'Agravado de instrumento. Pesquisa eleitoral. Irregular. Condenação. Multa. Parcelamento. Violação. Art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não ilididos.

O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento"

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.794, rel. Min. Caputo Bastos, de 1º.6.2006).

(...)"

Como se pode verificar, o voto proferido entendeu não ter havido a prática de abuso do poder econômico, corrupção nem fraude, assentando ter a inicial tratado apenas de hipóteses de abuso de autoridade por desvio do poder, decorrente da celebração de contratos entre a municipalidade e empresas jornalísticas.

O embargante, na verdade, procura, mediante declaratórios, provocar novo julgamento da causa.

Diante dessas considerações, desprovejo os embargos.


EXTRATO DA ATA

EDclAgRgREspe nº 25.652/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos. Embargante: Joseph Zuza Somaan Abdul Massih (Adv.: Dr. Alexandre Luís Mendonça Rollo e outros). Embargado: Mário Bulgareli e outro (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.12.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste acórdão no Diário da
Justiça de 1^o 12 08 fls. 229 .
Em, , lavrei a presente certidão.